



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.619 - SP (2015/0140748-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS (PRESO)**
PROCURADOR : **VALDEMIR ALVES DE BRITO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O advogado subscritor deste recurso não possui procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.
2. A prisão preventiva do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, com fundamento em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o fato de integrar a facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital).
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando o encarceramento cautelar está alicerçado no fato de o réu ser reincidente, haja vista o fundado receio de reiteração delitiva.
4. É inviável a análise, por esta Corte, de questões que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.
5. Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.619 - SP (2015/0140748-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS (PRESO)**
PROCURADOR : **VALDEMIR ALVES DE BRITO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 133-135).

Colhe-se dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "possui residência fixa no distrito da culpa, no endereço mencionado nos autos, é casado, e possui família constituída" (e-STJ, fl. 140); **b)** "está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto vem sendo privado de sua liberdade sem que existam elementos consistentes nos autos, que se revelem, concretamente, aptos a aferir a periculosidade do acusado e que justifique a restrição da sua liberdade" (e-STJ, fl. 142); **c)** "tanto a r. decisão monocrática quanto o v. acórdão, efetivamente, não elencaram nenhum elemento maciço, necessário a justificar a odiosa medida de exceção" (e-STJ, fls. 142/143); **d)** tem direito à extensão do benefício concedido ao corréu Rodrigo Felício, a quem foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ, fl. 148).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se "pelo não conhecimento do recurso ordinário" (e-STJ fl. 208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.619 - SP (2015/0140748-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS (PRESO)
PROCURADOR : VALDEMIR ALVES DE BRITO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O advogado subscritor deste recurso não possui procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.
2. A prisão preventiva do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, com fundamento em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o fato de integrar a facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital).
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando o encarceramento cautelar está alicerçado no fato de o réu ser reincidente, haja vista o fundado receio de reiteração delitiva.
4. É inviável a análise, por esta Corte, de questões que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.
5. Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, verifica-se que o advogado subscritor deste recurso não possui procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes: RHC 59.210/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015; RHC 56.609/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015.

Todavia, passo a análise das razões veiculadas no recurso, a fim de verificar a ocorrência ou não de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

No caso dos autos, o pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

"O pedido de revogação da prisão preventiva formulado MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS deve ser indeferido, porquanto a manutenção do réu no cárcere é necessária para a garantia da ordem pública.

[...]

Existe vasta prova material da prática do delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, bem como indícios de que o réu seja integrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da organização criminosa PCC, conforme comprova a documentação acostada.

É indubitável que põe em perigo a ordem pública o gravíssimo crime de tráfico de entorpecentes. É pública e notória a periculosidade da mencionada organização, que age com ousadia e complexa organização na prática dos mais variados crimes, que vão desde o roubo até o latrocínio, passando por todas as modalidades de tráfico de drogas.

[...]

Além disso, o documento de fls. do apenso anterior demonstra que o réu já foi condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, com sentença transitada em julgado, o que reforça a necessidade de custódia do réu para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, mesmo com a condenação, em tese, teria continuado na mesma prática criminosa." (e-STJ, fls. 13-19)

Ademais, o Tribunal de origem manteve o decreto cautelar pelos seguintes fundamentos:

"Segundo consta dos autos Marcos responde por crimes de associação ao tráfico e organização criminosa, apontada a sua condição de membro da facção criminosa PCC.

Regulares, as investigações policiais foram intensificadas, chegando-se ao esclarecimento de vários nomes como integrantes da associação criminosa. O paciente foi acusado da prática de crime de associação ao tráfico e organização criminosa, circunstâncias sem dúvida de extrema gravidade e que exigem maior rigor em termos de concessão do benefício reclamado. A denúncia ministerial em vários de seus itens faz menção expressa ao comportamento criminoso do paciente.

Às fls. 13/19 douto magistrado da Comarca de Americana ressaltou a necessidade de decretação da prisão preventiva da paciente e vários outros acusados, porque 'é indubitável que põe em perigo a ordem pública o gravíssimo crime de tráfico de entorpecentes. É pública e notória a periculosidade da mencionada organização, que age com ousadia e complexa organização na prática dos mais variados crimes, que vão desde o roubo até o latrocínio, passando por todas as modalidades de tráfico de drogas', fls. 14, e complementa ressaltando que 'além disso, o documento de fls. do apenso anterior demonstra que o réu já foi condenado pela prática de tráfico de entorpecente, com sentença transitada em julgado, o que reforça a necessidade de custódia do réu para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, mesmo com a condenação, em tese, teria continuado na mesma prática criminosa', fls. 19." (e-STJ, fls. 133/134)

Como se vê, a prisão preventiva do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, com fundamento em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o fato de integrar a facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está alicerçada no fato de o réu ser reincidente, haja vista o fundado receio de reiteração delitiva.

Sobre os temas, confirmam-se os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, DO CP) E CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). RECORRENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.10.13.

[...]

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."

(STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME ORGANIZADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade da paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente por ser suspeita de estar envolvida com uma organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), pois teria passado informações a respeito de autoridades envolvidas no Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, com o objetivo de atentar contra a vida dessas pessoas, bem como por se relacionar com integrantes do comércio ilícito de entorpecentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 325.288/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva do acusado, que conforme o decreto de prisão preventiva já é reincidente na prática dos crimes de falsificação, o que reforça a necessidade da medida extrema como forma de impedir que continue causando desordem na sociedade, não há que se falar em ilegalidade da custódia cautelar.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido."

(RHC 60.850/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe de 08/10/2015)

Por fim, no que toca ao pedido de extensão do benefício concedido ao corréu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que essa questão não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, de modo que a sua apreciação originariamente por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. (Precedente: HC 330.809/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0140748-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.619 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122270320158260000 00124079320148260019 002970000 2300/2014 230014 23002014
2970000 RI002N97V0000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS (PRESO)
PROCURADOR	: VALDEMIR ALVES DE BRITO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADEMIR DE SOUZA MAIA
CORRÉU	: RICARDO AZEVEDO DIAS
CORRÉU	: MAICON CRISTIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELO COELHO HIGUEIRA
CORRÉU	: LOMAS GONÇALVES
CORRÉU	: DIEGO ELIAS FERNANDES SOARES DA SILVA
CORRÉU	: VALTER MARQUES MENDONCA
CORRÉU	: JEFFERSON BAPTISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JEFERSON BATISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEANDRO TADEU TEIXEIRA SANTOS
CORRÉU	: AGRIPINO JOSÉ ALVES JÚNIOR
CORRÉU	: AGRIPINO JOSE ASSIS JUNIOR
CORRÉU	: COSMO JAILSON DE ALENCAR
CORRÉU	: COSME JEILSON DE ALENCAR
CORRÉU	: JEFFERSON APARECIDO SILVA NEVES
CORRÉU	: JEFERSON APARECIDO SILVA
CORRÉU	: ANDERSON APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: JEFERSON OLIVEIRA PONTES
CORRÉU	: RODRIGO ATANAZIO COSTA DA SILVA
CORRÉU	: FRANKLIM PEREIRA DE FREITAS
CORRÉU	: FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS
CORRÉU	: LEANDRO ATANASIO COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.